

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Içara/SC

DISTRIBUIÇÃO **URGENTE**

> ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.425.615/0001-34, com sede na Rua Coronel Marcos Rovaris, nº 378, Sala 04, Centro, Içara-SC, CEP 88.820-000, neste ato representada pela sócia administradora MARA APARECIDA DE ARAÚJO, brasileira, casada, empresária, cadastrada no CPF sob o nº 866.906.209-72, conforme contrato social e; ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 42.743.064/0001-22, com sede na Rodovia Municipal Antônio Soratto, s/n, Esplanada, Içara-SC, CEP 88.820-000, neste ato representada pelo sócio administrador ADALBERTO ANTÔNIO brasileiro, LIMA, casado, empresário, cadastrado no CPF sob o nº 918.437.079-34, conforme contrato social, vêm perante a presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores regularmente constituídos, conforme o ANEXO A, com sede na Rua Raimundo Procópio Nunes, nº 10, Bairro Milanese, Criciúma-SC. CEP 88.804-445, onde recebem intimações, fundamento nos artigos 300 e 319 do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira das devedoras, pelos motivos de fato e de direito a seguir explanados.





1 – BREVE HISTÓRICO COM A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inicialmente, necessário traçar, de forma resumida, a trajetória dos empresários e de suas empresas, desde as causas de sua constituição até o momento atual, período em que houve o enfretamento de diversas dificuldades econômico-financeiras, as quais se intensificaram no segundo semestre do ano de 2022, conforme será detalhado.

A empresa ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA iniciou suas atividades no ano de 2008, inicialmente somente com a produção manual e artesanal de tapetes, visando a posterior revenda, mediante a terceirização do serviço de transporte. Assim concentrou suas atividades por aproximadamente cinco anos.

Em 2012, o Sr. ADALBERTO ANTÔNIO LIMA adquiriu um caminhão, com o objetivo de não depender de terceiros para a atividade de transporte. Com o êxito nas atividades, passou a revender e transportar outros tapetes além de sua fabricação própria.

A atividade de transporte iniciou, portanto, de maneira tímida, primeiramente realizando somente o transporte de sua própria produção. No ano de 2015 a empresa comprou outro caminhão, e passou a realizar um pequeno volume de fretes, bem como atender de forma regionalizada.

Movido por forte espírito empreendedor, aos poucos a sociedade passou a prospectar novos clientes e a atuar em novas rotas, ampliando a abrangência de sua atuação e crescendo gradativamente no ramo de transportes.

2008

Início das atividades com a fabricação e revenda de **tapetes**



2012 - 2015

Alteração da principal atividade empresarial para o **transporte**





Greve dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil

30 maio 2018



Fonte: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44302137

Em 2018 ocorreu a greve geral dos caminhoneiros, evento que fortemente impactou não apenas nas atividades das requerentes, mas o mercado de frete em geral, diante das paralisações nas estradas, do agressivo aumento no preço combustíveis dos das prejudiciais consequências decorrentes dos atrasos na conclusão dos fretes. Apesar disso, no final desse foram comprados mais 2 (dois) caminhões.

No ano de 2019 a empresa adquiriu mais 3 (três) caminhões. Em 2020 foram adquiridas 7 (sete) carretas/complemento, em 2021 foram 11 (onze) caminhões e 8 (oito) carretas/complemento e, por fim, em 2022, mais 2 (dois) caminhões e 5 (cinco) carretas/complemento.

O incremento no volume de atividade no decorrer desses anos acarretou na necessidade da contratação de mais colaboradores, passando as empresas a gerarem renda para mais famílias, assim como colaborar com o desenvolvimento do setor na região de Içara-SC.

Progressivamente a atividade de transporte foi se revelando rentável, de modo que, desde 2015 e atualmente, a empresa ainda exerce sua atividade inicial de produção e revenda de tapetes, porém, o grande e principal fluxo (aproximadamente 95% - noventa e cinco por cento) decorre do serviço de transporte.





A evolução da atividade de transporte a partir do ano de 2015 e a qualidade dos serviços prestados pelas empresas contribuíram para a economia da região, na geração de emprego e renda, arrecadando tributos e, assim, atendendo notavelmente a função social do organismo empresarial.

Empresas de transporte rodoviário pedem ajuda do governo contra crise do coronavírus

Associação alerta para queda de 60% na demanda por passageiros. Governo deve anunciar nesta quarta-feira medidas para ajudar as companhias aéreas.

Por Laís Lis, G1 - Brasília

18/03/2020 12h40 · Atualizado há 2 anos

Com queda na demanda estimada em 60%, as empresas de transporte rodoviário de passageiros querem ajuda do governo para enfrentarem a crise decorrente da pandemia do coronavírus.

Fonte: www.g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/18/empresas-de-transporte-rodoviario-pedem-ajuda-do-governo-contra-crise-do-coronavirus.ghtml

No ano de 2020, a economia, em âmbito nacional e internacional, foi bruscamente afetada pelos pandemia reflexos da COVID-19. Α vedação de circulação e de aglomeração de pessoas, a paralisação de todas as atividades não essenciais e até mesmo a restrição trânsito nas estradas. impactaram de forma deveras prejudicial no desenvolvimento econômico como um todo, refletindo numa crise econômica precedentes em todos os setores da economia.

Apesar do transporte ter sido declarado como serviço essencial pelo Governo Federal durante a pandemia, diversos foram os reflexos negativos direta e indiretamente percebidos pelo setor com a oscilação entre a demanda e oferta dos insumos, e ainda, com a queda na demanda da população.

Após cerca de um ano da grave crise mundial causada pela pandemia da COVID-19, em 2021 revelou-se alta demanda no mercado regional, diretamente ligada à exportação e, diante da alteração da atividade principal da empresa para o transporte, foi aberta a empresa ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA em 2021, para fins de **regularização da atividade** que já vinha sendo realizada pela sociedade empresária.



CRICIÚMA/SC: Rua Raymundo Procópio Nunes, 10. Milanese - CEP 88804-445 Fone/Fax: 48 3438-0066 / 3437-2945



Em que pese o gradativo crescimento das requerentes neste curto espaço de tempo desde a sua constituição, especialmente nos últimos anos uma série de percalços foram enfrentados, impactando consideravelmente em sua sustentabilidade econômico-financeira, fazendo-se necessária a realização de uma série de sacrificios para a manutenção da empresa em atividade.

Se a pandemia, por si só não impactou o negócio, o mesmo não pode ser dito pelas consequências diversas da pandemia, as quais, no setor das empresas autoras, estão sendo reveladas de 2021 para cá, em especial as listadas abaixo, que causaram dificuldade na capacidade de fazer frente às despesas:

- redução da entrada de valores para a requerente;
- ameaças de busca e apreensão dos veículos utilizados para o transporte;
- parcelas em atraso com fornecedores;
- atraso de pagamento aos prestadores de serviços;
- dívidas diversas em atraso;
- aumento dos custos com a manutenção dos veículos;
- aumento dos insumos necessários ao setor de transporte;
- aumento constante dos derivados de petróleo.

Ainda, destaca-se a ocorrência de greve e paralisações no mês de novembro de 2022 em função das eleições e; no mês de dezembro de 2022, a ocorrência de fortes chuvas e queda da barreira na Rodovia nº 376 (Curitiba), a qual impossibilitou a passagem de veículos por 15 (quinze) dias; fatores esses que levaram à crise atualmente enfrentada pelas empresas, que vem encontrando dificuldades em honrar com suas obrigações.







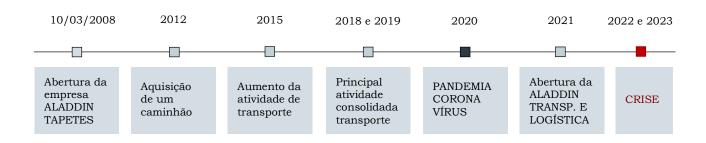
Fonte: www.estadao.com.br/politica/greve-caminhoneiros-hoje-bloqueios-rodovias-prf/



Fonte: www.g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/01/deslizamento-na-br-376-fetransparestima-prejuizo-de-r-185-mil-por-conta-de-bloqueios-de-segurancas.ghtml

O atual momento de crise sofrido pelas devedoras não decorre exclusivamente de falhas internas de gestão, mas principalmente de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia, déficit público elevado, desemprego acentuado, aumento do combustível, dentre outros, que gravemente atingiram o cenário econômico nacional como um todo.

Abaixo um resumo da linha do tempo das empresas do "GRUPO ALADDIN":





CRICIÚMA/SC: Rua Raymundo Procópio Nunes, 10. Milanese - CEP 88804-445 Fone/Fax: 48 3438-0066 / 3437-2945

FLORIANÓPOLIS/SC: Rua Souza Dutra, 145, Centro Executivo Beira Mar Continental, Salas 506. Estreito – CEP 88.070-605 Fone/Fax: 48 3240-0066



Desta forma, as requerentes necessitam, com urgência, da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão adentrar com o presente pedido de Recuperação Judicial.

2 – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS **EMPRESAS AUTORAS**

Requerem as empresas autoras a autorização, por V. Exa., da consolidação substancial de ativos e passivos, por serem integrantes do mesmo grupo econômico sob consolidação processual, diante da constatação de interconexão, por fazerem parte da mesma história, assim como confusão entre os ativos e passivos.

Existe entre as empresas relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado, requisitos esses previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.

Assim, por configurarem as empresas a consolidação substancial, alguns dos requisitos serão tratados de forma unitária, em especial o requisito de exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme será tratado minuciosamente adiante.

3 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Passe-se a tratar de forma individualizada de todos os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 para o requerimento da recuperação judicial.

No mais, informam que o presente pedido de recuperação judicial está em conformidade com a Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de Recuperação Judicial.





3.1 - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

As requerentes informam e declaram que reúnem todas as condições prescritas no artigo 48 da Lei 11.101/2005:

REFERÊNCIA LEGAL	REQUISITO	DOCUMENTO
Art, 48, caput	Exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos: certidões simplificadas digitais da JUCESC	Anexo B
Art. 48, I	Não ser falido: declaração assinada pelos representantes das empresas e certidões (TJ/SC, JF/SC e TRT12)	Anexo C
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, em quaisquer modalidades: certidões (TJ/SC)	Anexo C
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar: certidões (TJ/SC)	Anexo C

3.1.1 - EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS

ato constitutivo da sociedade ALADDIN TAPETES TRANSPORTES LTDA foi arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 10/03/2008, mesma data de início das atividades empresariais.

constitutivo da sociedade ALADDIN De outro lado, 0 ato TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA foi arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 16/07/2021, embora as atividades empresariais tenham iniciado muitos anos antes, conforme explanado no tópico acima.

A segunda alteração do contrato social antes denominado "Aladdin Tapetes Ltda ME", datada de 08/11/2012, faz indicação da inclusão da atividade de transporte:



Nunes, 10. Milanese - CEP 88804-445 Fone/Fax: 48 3438-0066 / 3437-2945

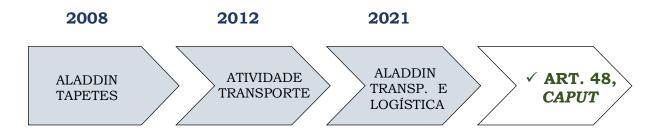
CRICIÚMA/SC: Rua Raymundo Procópio FLORIANÓPOLIS/SC: Rua Souza Dutra, Centro Executivo Beira Continental, Salas 506. Estreito - CEP 88.070-605 Fone/Fax: 48 3240-0066



1ª – O Nome empresarial está sendo modificado e doravante passa para ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA ME.

2ª - O objeto social está sendo modificado e doravante passa para Fabricação de Tapetes, Comércio Atacadista e Varejista de Tapetes, Transporte Rodoviário de Carga, Intermunicipal, Interestadual e Internacional e o Transporte Rodoviário de Mudanças.

Desse modo, o exercício regular da atividade empresarial de <u>fabricação</u> <u>e comércio de tapetes</u> iniciou em 2008 e da atividade de <u>transporte rodoviário</u> iniciou no ano de 2012, tendo completado mais de 10 (dez) anos.



É preciso reforçar que as requerentes configuram a consolidação substancial e fazem jus à concessão do benefício da recuperação judicial na medida em que o "GRUPO ALADDIN" está em pleno funcionamento há muito mais de 2 (dois) anos, gera empregos diretos e indiretos na região em que atua, realiza o pagamento de tributos e circula riquezas no mercado.

A interpretação da exigência do artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/2005, deve levar em consideração a lição de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, ao comentar o artigo 158 do Decreto-lei nº 7.661/45 que previa o *"exercício regular do comércio há mais de dois anos"* como condição para o pedido de concordata:

O prazo de dois anos conta-se da data da inscrição da firma ou razão comercial no Registro do Comércio, se se tratar de pessoa física, ou do arquivamento dos seus atos constitutivos da pessoa jurídica no mesmo Registro. Os documentos relativos a alterações ou modificações havidas deverão também ser averbados ou arquivados no referido Registro.



CRICIÚMA/SC: Rua Raymundo Procópio Nunes, 10. Milanese - CEP 88804-445 Fone/Fax: 48 3438-0066 / 3437-2945

FLORIANÓPOLIS/SC: Rua Souza Dutra, 145, Centro Executivo Beira Mar Continental, Salas 506. Estreito – CEP 88.070-605 Fone/Fax: 48 3240-0066



Se de menos tempo datar o exercício legal do comércio, poderá o devedor requerer concordata preventiva? Parece-nos que sim, pois o fim do preceito é afastar do beneficio o comerciante que, tendo exercido irregularmente a profissão procurou legalizar a sua situação com o objetivo de pedir a concordata.

Provado, portanto, que já antes da legalização vinha o devedor comerciando, é claro que se não datar aquela de mais de dois anos, estará ele impedido de pedir concordata preventiva. (Comentários à Lei de Falências. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 298)

Um pouco mais contemporâneo, MARCELO BARBOSA SACRAMONE também explica o requisito temporal de 2 (dois) anos:

> A primeira questão relevante que desponta desse requisito é a necessidade de atividade. Para que possa pretender recuperação judicial, o empresário ou a sociedade empresária deverão desempenhar atividade empresarial.

- [...] Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de beneficios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do beneficio.
- [...] A fixação do período de dois anos parece, contudo, ter sido estipulada para além de simplesmente impedir o desenvolvimento da atividade irregular. O prazo de dois anos seria imposto como requisito para demonstrar a aptidão do empresário para o exercício da atividade, pois os resultados de determinada atividade não são imediatos e somente começam a aparecer após algum tempo.

Referido período, longe de apenas afastar a irregularidade, assegura que a recuperanda tenha atividade empresarial já estabilizada em seu meio social e que tenha assegurado tempo suficiente para o empresário ter reunido o conhecimento imprescindível para o seu desenvolvimento. A exigência do requisito impediria que o devedor pretenda sua recuperação, com eventual suspensão de suas obrigações, sem que reúna o conhecimento mínimo para continuar a desenvolver a atividade ou sem que sua atividade econômica seja importante no meio social a ponto de ser protegida. (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, fls. 243-244)





Entende-se, portanto, que esse prazo de 2 (dois) anos seria um requisito para averiguar se as requerentes têm atividade empresarial estabilizada e conhecimento, ou know-how, para o seu desenvolvimento, no seu ramo. É exatamente o caso dos autos, vez que comprovadamente demonstrada a realização da atividade de transporte rodoviário há mais de 10 (dez anos)!

De forma alguma poderia ser cogitado que os sócios administradores das empresas autoras desconhecem o ramo em que atuam ou que as empresas não desenvolveram suficientemente suas atividades a ponto de serem socialmente relevantes em toda região, especialmente no município de Içara-SC.

Repisa-se: não houve o início de uma nova atividade há menos de 2 (dois) anos.

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, caso similar em que restou considerado atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial:

> Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pronunciamento judicial que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Recurso pretendendo a revogação do deferimento, sob a alegação central de não exercício regular da atividade empresária pela recuperanda há mais de dois anos no momento do pedido. Ato que tem a natureza de decisão interlocutória com potencial para causar gravame aos credores e terceiros interessados, além de poder afrontar a lei de ordem pública. [...]

> O requisito do artigo 48, "caput", da Lei nº 11.101/2005, "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial", não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido. Agravo conhecido e desprovido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. (Agravo de Instrumento 0057528-17.2008.8.26.0000, Relator Pereira Calças, julgado em 04/03/2009)



CRICIÚMA/SC: Rua Raymundo Procópio FLORIANÓPOLIS/SC: Rua Souza Dutra, Nunes, 10. Milanese - CEP 88804-445 Fone/Fax: 48 3438-0066 / 3437-2945

145, Centro Executivo Beira Mar Continental, Salas 506. Estreito - CEP 88.070-605 Fone/Fax: 48 3240-0066



Exa., não resta dúvida de que a ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA não foi criada ao acaso e sem qualquer relação com as operações já existentes dentro da outra sociedade do grupo, qual seja, ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA, a qual iniciou suas atividades em 2008. Mostra-se prudente, portanto, que o requisito seja analisado como um todo, ou seja, para fins de recuperação judicial do "GRUPO ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES".

Em verdade a ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA foi criada a partir de investimentos e transferências de atividades da ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA, com o único e exclusivo objetivo de formatar a atividade da melhor e mais otimizada maneira possível.

Comprovado restou, dessa forma, o requisito de exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos.

3.2 - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Tendo sido expostas as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise econômico-financeira no tópico 1 da presente petição, as requerentes apresentam, anexos, os demais documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial, tornando legítimo o pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial, quais sejam:

REFERÊNCIA LEGAL	REQUISITO	DOCUMENTO
Art. 51, I e II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário e exposição da situação patrimonial e razões da crise	Tópico 1
Art. 51, II, <i>caput</i> , "a", "b" e "c"	Demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e balancete feito especialmente para instrução do pedido	Anexo D
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção até 2025	Anexo E



Nunes, 10. Milanese - CEP 88804-445 Fone/Fax: 48 3438-0066 / 3437-2945

CRICIÚMA/SC: Rua Raymundo Procópio FLORIANÓPOLIS/SC: Rua Souza Dutra, Centro Executivo Beira Continental, Salas 506. Estreito - CEP 88.070-605 Fone/Fax: 48 3240-0066



Art. 51, III	Relação dos credores	Anexo F
Art. 51, IV	Relação dos empregados	Anexo G
Art. 51, V	Certidões simplificadas digitais da JUCESC contendo os atuais administradores; Contrato Social e alterações; Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	Anexo H
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios assinada pelos mesmos	Anexo I
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias	Anexo J
Art. 51, VIII	Certidão do único cartório de protestos de Içara-SC	Anexo K
Art. 51, IX	Relação de ações em andamento assinada pelos sócios das empresas	Anexo L
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal;	Anexo M
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Anexo N
Art. 51, XI	Relação de bens que figuram como garantia de alienação fiduciária, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados	Anexo O

Assim, a inicial encontra-se devidamente instruída com todos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas, de modo que requerem as autoras seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.





4 - PEDIDO LIMINAR - TUTELA DE URGÊNCIA - MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

O deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e seu sócio solidário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6°, §4° da mencionada Lei.

Ainda, importante mencionar que o §3°, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial.

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura funcionamento imprescindíveis de da empresa são desenvolvimento de suas atividades, devendo ser declarados essenciais, de modo que as autoras buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

Para a concessão de tutelas de urgência, o Código de Processo Civil é categórico em seu artigo 300: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso concreto, a probabilidade do direito resta evidenciada na essencialidade da manutenção dos veículos empresa (caminhões e semireboques), levando-se em consideração as particularidades de sua atividade de transporte rodoviário.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, existe o perigo de busca e apreensão de veículos essenciais às atividades da empresa em virtude da existência de parcelas em atraso, o que certamente inviabilizará a atividade empresarial e cessará qualquer chance de superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.





Há conhecimento da existência de 3 (três) processos de busca e apreensão em andamento:



0001586-48.2023.8.16.0001, em tramite na 10^a Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, movido pelo BANCO PACCAR S/A em face de ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA, no qual foram **apreendidos**, na última semana, 2 (dois) caminhões tratores, *DAF XF 480A FTS 6x2 Placa RXX5100* e *DAF XF 530 A FTT 6x4 Placa RXO5100*;



5007282-81.2023.8.24.0930, em trâmite no 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, movido pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A em face de ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA, no qual foi **apreendido**, na última semana, 1 (um) caminhão *ACTROS 2546 LS/33 6X2 Placa RLB-5100*, pendente o cumprimento do mandado de busca e apreensão com relação a outros 2 (dois) caminhões *ACTROS 2548 LS/36 6X2 Placa RLI-5110* e *ACTROS 2546 LS/33 6X2 Placa RKZ-4G00*;



5013263-91.2023.8.24.0930, em trâmite no 6° Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, no qual desconhece-se por quem é movido, por tramitar em segredo de justiça.

Quanto aos caminhões apreendidos, os processos de busca e apreensão encontram-se no prazo de 5 (cinco) dias para apresentar manifestação, sem que tenha ocorrido a consolidação da propriedade dos bens aos credores fiduciários. Requer-se, portanto, a URGENTE suspensão dos atos nos mencionados processos, com a imediata devolução da posse dos bens à empresa autora.

Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição e consolidação da propriedade, aos credores fiduciários, de bens de capital essenciais às atividades da requerente, resta evidenciada a urgência da medida.





FABIO ULHOA COELHO ensina, quanto a proteção dos bens:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. [...] A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, fl. 66)

O entendimento no Superior Tribunal de Justiça é pacífico:

AGRAVO INTERNO EM**CONFLITO** DECOMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO, POSSIBILIDADE, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. [...] 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3°, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). [...] (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019).





Advogados Associados

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nesta corte, ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação a prática de atos expropriatórios deduzidos em detrimento da empresa em recuperação judicial, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1833845/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 27/11/2019).

Na mesma linha, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS **VEÍCULOS** (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EMRECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3°, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, **SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA EXPROPRIAÇÃO BEM ESSENCIAL** \mathbf{DE} **ATIVIDADE PRECEDENTES** EMPRESARIAL. DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS **VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS** AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA **EMPRESA** RECUPERANDA. **OUAL** SEJA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6°, § 4°, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, Relator Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, julgado em 01/06/2021)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. INSURGÊNCIA DA RÉ AO ARGUMENTO DEQUE, POR ESTAR $\mathbf{E}\mathbf{M}$ CURSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS BENS OBJETO DA AÇÃO DE **BUSCA** APREENSÃO, **CARACTERIZANDO-SE** ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, DEVEM SER MANTIDOS EM SUA POSSE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO ACÃO ORIGEM. TESE \mathbf{DE} ACOLHIDA. CREDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE QUE OS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA RECUPERANDA MANTIDOS EM SUA POSSE, SOB PENA DE INVIABILIZAR-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3°, DA LEI N. 11.101/2005. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR QUANDO **DEMONSTRADA IMPRESCINDIBILIDADE** A **PARA** SOERGUIMENTO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM AGRAVADO DESCONSTITUÍDO PARA, POR CAUTELA, MANTER/RESTITUIR OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RÉ/RECUPERANDA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0033221-72.2016.8.24.0000, de Biguaçu, Relator Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, julgado em 20/07/2017)

Colhe-se trecho da decisão proferida pelo Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, SERGIO RENATO DOMINGOS, na data de 29/06/2022, no bojo do processo de recuperação judicial nº 5013535-36.2022.8.24.0020:

[...] em razão do risco ao resultado útil do processo, possível o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar para determinar que o credor fiduciário do caminhão de placas QIK3C84, autor da ação de busca e apreensão n. 5003116-54.2022.8.24.0020/SC, se abstenha de efetuar a alienação do veículo apreendido, devendo mantê-lo em sua posse até a análise de processamento ou não desta recuperação.





Advogados Associados

Isso porque, sendo deferido o processamento da recuperação judicial este veículo será considerado essencial a atividade da empresa, devendo ser devolvido à recuperanda a fim de não prejudicar sua atividade empresarial. Por outro lado, no caso de indeferimento do processamento, será autorizado o prosseguimento da busca e apreensão com a alienação do bem objeto da busca.

Nessa linha, com a finalidade de evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de perda, **faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos bens abaixo listados**, imprescindíveis para o funcionamento mínimo da empresa:

PLACA	TIPO	MARCA/ MODELO	FABRICAÇÃO /MODELO	RENAVAM
RLP5I00	CAMINHAO TRATOR	DAF/XF FTS 480	2021/2021	1273845231
RXX5I00	CAMINHAO TRATOR	DAF/XF FTS 480	2021/2022	1278683728
RLK5I00	CAMINHAO TRATOR	DAF/XF FTS 480 SSC	2021/2021	1256258226
RXO5I00	CAMINHAO TRATOR	DAF/XF FTT 530 SSC	2021/2022	1285280528
PPH8252	CAMINHAO TRATOR	IVECO/STRALIS 600S44T	2013/2014	1056110330
QIX3836	CAMINHAO TRATOR	IVECO/STRALIS 600S44T	2018/2019	1158227059
QJI4D17	CAMINHAO TRATOR	IVECO/STRALIS 600S44T	2018/2019	1163541807
RKZ4G00	CAMINHAO TRATOR	M.BENZ/ACTROS 2546LS	2020/2020	1252601473
RLB5I00	CAMINHAO TRATOR	M.BENZ/ACTROS 2546LS	2020/2020	1254965090
RLI5I10	CAMINHAO TRATOR	M.BENZ/ACTROS 2548S	2021/2021	1264635076
RYI5I00	CAMINHAO TRATOR	M.BENZ/ACTROS 2651S	2021/2022	1302441067
RYB5I00	CAMINHAO TRATOR	M.BENZ/AXOR 2544 LS	2022/2022	1315435885
RLC5I00	CAMINHAO TRATOR	MAN/TGX 28.440 6X2	2020/2020	1255830031
EHQ9B13	CAMINHAO TRATOR	SCANIA/R450 A6X2	2019/2020	1206215000
RLM6C80	CAMINHONETE	PEUGEOT EXP. BUSINPK	2021/2022	1286584601
RKW6J26	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	1270227154
RKW6J46	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	1270227634
RKW6J86	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	1270227952
RKW7A16	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	1270228398
RKW7A66	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CA	2021/2021	1270228622



CRICIÚMA/SC: Rua Raymundo Procópio Nunes, 10. Milanese - CEP 88804-445 Fone/Fax: 48 3438-0066 / 3437-2945

FLORIANÓPOLIS/SC: Rua Souza Dutra, 145, Centro Executivo Beira Mar Continental, Salas 506. Estreito – CEP 88.070-605 Fone/Fax: 48 3240-0066



Advogados Associados

RLI8F87	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	1241621346
RLJ4A07	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	1242281166
RLJ4C67	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	1242330728
RLJ4C87	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	1242331317
RLJ4D07	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CAED	2020/2021	1242331694
RLI8G67	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF RT	2020/2021	1241618183
RLI8G77	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF RT	2020/2021	1241619139
RLI2D60	SEMI-REBOQUE	SR/LIBRELATO RDCACD	2021/2022	1285632807
RLL1H53	SEMI-REBOQUE	SR/LIBRELATO RDCACD	2022/2022	1294912302
RLI2D80	SEMI-REBOQUE	SR/LIBRELATO SRCA 2E	2021/2022	1285632998
RLL1H63	SEMI-REBOQUE	SR/LIBRELATO SRCA 2E	2022/2022	1294912744
RXO7C15	SEMI-REBOQUE	SR/LIBRELATO SRCA 4E	2022/2022	1315930371
RXW2J95	SEMI-REBOQUE	SR/LIBRELATO SRCA 4E	2022/2023	1317865305
RLI2D70	SEMI-REBOQUE	SR/LIBRELATO SRDLRD	2021/2022	1285632858
RLL1G73	SEMI-REBOQUE	SR/LIBRELATO SRDLRD	2022/2022	1294910733
RDU0D48	CAMINHONETE	TOYOTA HILUX	2020/2020	1241280506
RLK3I00	CAMINHONETE	TOYOTA HILUX	2021/2021	1261379818
RLI5100	CAMINHAO TRATOR	VW/28.460 METEOR 6X2	2021/2022	1257748642
RLJ7D88	CAMINHAO TRATOR	VW/29.520 METEOR 6X4	2020/2021	1247681324

Por meio dessa medida, será possível manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera direta e indiretamente e buscar a superação da crise.

Dessa forma, permitido, de forma expressa, pelo § 12, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, resta inequívoca a probabilidade do direito e o risco de dano, de modo que, para preservar a continuidade da atividade empresarial e o cumprimento de sua função social, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da requerente, faz-se necessária e imprescindível a manutenção da posse dos bens móveis (veículos) essenciais à atividade empresarial.



Nunes, 10. Milanese - CEP 88804-445 Fone/Fax: 48 3438-0066 / 3437-2945

CRICIÚMA/SC: Rua Raymundo Procópio FLORIANÓPOLIS/SC: Rua Souza Dutra, 145, Centro Executivo Beira Mar Continental, Salas 506. Estreito - CEP 88.070-605 Fone/Fax: 48 3240-0066



Ainda, é necessário que se permita que os veículos possam rodar nas estradas, possibilitando a continuidade da atividade empresária, que culminará

na superação da crise econômico-financeira, de modo que requerem seja oficiado ao DETRAN/SC para que realize a baixa dos gravames administrativos e de

circulação dos veículos acima listados.

5 - SIGILO DE DOCUMENTOS

Sobre a relação de bens pessoais dos sócios, cuja apresentação se faz necessária a fim de que se atenda à exigência prescrita pelo artigo 51, VI, da Lei 11.101/2005, requer-se o **sigilo legal**, mediante bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico, ou acautelamento em Cartório, com fundamento nos direitos da personalidade, em especial na garantia constitucional

da inviolabilidade da vida privada (CRFB, artigo 5°, X).

6 - PEDIDOS

Em face do acima exposto, requerem o recebimento desta com as

seguintes medidas:

Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, requer seja determinada:

A suspensão dos atos de expropriação nos processos de busca e A. apreensão n. 0001586-48.2023.8.16.0001 (10^a Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR), n. **5007282-81.2023.8.24.0930** (3° Juízo da de Unidade Estadual Direito Bancário) 5013263n. **91.2023.8.24.0930** (6° Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário), com o reconhecimento de essencialidade dos bens objeto dos processos, por se tratarem de veículos (caminhões e/ou semireboques) essenciais para a atividade de transporte, antes mesmo da prolação do despacho de processamento, nos termos do artigo 300,

do CPC c/c artigo 6°, § 12 e artigo 49, § 3°, parte final, da Lei

11.101/2005;





- A determinação de expedição de ofício urgente aos processos de busca e apreensão, ordenando a imediata devolução da posse dos bens às empresas autoras, e suspensão dos atos de expropriação, sob pena de inviabilizar a superação da crise econômico-financeira, objetivo principal do presente processo de recuperação judicial:
- **0001586-48.2023.8.16.0001**, em tramite na 10^a Vara Cível da \bigcirc Comarca de Curitiba/PR, movido pelo BANCO PACCAR S/A: devolução dos veículos DAF XF 480A FTS 6x2 **Placa RXX5I00** e DAF XF 530 A FTT 6x4 **Placa RXO5I00**;
- 5007282-81.2023.8.24.0930, em trâmite no 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, movido pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A: devolução do caminhão ACTROS 2546 LS/33 6X2 Placa RLB-5100, e recolhimento do mandado de busca e apreensão dos caminhões ACTROS 2548 LS/36 6X2 Placa RLI-5I10 e ACTROS 2546 LS/33 6X2 **Placa RKZ-4G00**;
- 5013263-91.2023.8.24.0930, em trâmite no 6º Juízo da Unidade \bigcirc Estadual de Direito Bancário: determinação de suspensão da ordem de busca e apreensão, caso já tenha sido deferida.
- A declaração de essencialidade dos veículos relacionados no C. "Tópico 4" (ANEXO O) e o deferimento da manutenção da posse dos bens, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária;
- D. Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que sejam efetuadas as baixas de eventuais gravames administrativos e de circulação dos veículos listados no "Tópico 4" (ANEXO O);

Demais pedidos:

O processamento da presente recuperação judicial, considerando o E. preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52 c/c artigo 69-J, ambos da Lei 11.101/2005;





- F. A nomeação de Administrador Judicial para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LREF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- A dispensa da empresa requerente da apresentação de certidões G. negativas, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- H. A suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas, ou que venham a ser ajuizadas, contra as empresas, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das requerentes, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão;
- A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do I. Plano de Recuperação, de acordo com o artigo 60, da LREF;
- J. A determinação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1° e artigo 7°, §1°, da Lei 11.101/2005;
- K. A determinação da expedição de oficios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- O recebimento dos documentos relativos aos bens pessoais dos sócios, L. determinando-se o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo;
- Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em M. nome do advogado que subscreve, Albert Zilli dos Santos (OAB/SC 13.379), sob pena de nulidade.





Atribui-se à causa o valor de R\$ 12.698.235,04 (doze milhões, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), nos termos do artigo 51, § 5º da Lei 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, II, da mesma Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Içara/SC, 22 de fevereiro de 2023.

assinado eletronicamente

Albert Zilli dos Santos OAB/SC 13.379





LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS	
Procuração, Cartão CNPJ e documentos dos sócios	Anexo A
Art. 48, caput: Certidões simplificadas digitais da JUCESC das duas empresas	Anexo B
Art. 48, I, II, III e IV: Declaração assinada pelos sócios de não falência e Certidões Falência, Concordata e Recuperação Judicial, Certidões Cível e Criminal (TJ/SC, JF/SC e TRT12)	Anexo C
Art. 51, II, caput, "a", "b" e "c": Demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e balancete feito especialmente para instrução do pedido	Anexo D
Art. 51, II, "d": Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção até 2025	Anexo E
Art. 51, III: Relação dos credores	Anexo F
Art. 51, IV: Relação dos empregados	Anexo G
Art. 51, V: Certidões simplificadas digitais da JUCESC contendo os atuais administradores; Contrato Social e alterações; Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	Anexo H
Art. 51, VI: Relação dos bens particulares dos sócios assinada pelos mesmos	Anexo I
Art. 51, VII: Extratos atualizados das contas bancárias	Anexo J
Art. 51, VIII: Certidão do único cartório de protestos de Içara-SC	Anexo K
Art. 51, IX: Relação de ações em andamento assinada pelos sócios das empresas	Anexo L
Art. 51, X: Relatório detalhado do passivo fiscal;	Anexo M
Art. 51, XI: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Anexo N
Art. 51, XI: Relação de bens que figuram como garantia de alienação fiduciária	Anexo O

